

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 254 do Regimento Interno deste Tribunal, determina que, cabe ao conselheiro relator o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, o que passo a analisar nesta fase processual, considerando que a tramitação ocorreu diretamente para a Secretaria de Controle Externo desta relatoria, uma falha procedimental que não macula o seu julgamento.

Preliminarmente, constato que o Pedido de Rescisão foi apresentado dentro do prazo legal, conforme previsto no § 1º do artigo 251 e no inciso II do artigo 252 do RITCE, sendo portanto tempestivo.

Além disso, o autor é pessoa legítima e os fundamentos da ação preenchem os requisitos do Pedido de Rescisão, conforme previsto no caput do artigo 251 e nos incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, preenchendo os pressupostos da legitimidade e admissibilidade.

Desse modo, entendo que a admissibilidade deste Pedido de Rescisão é positiva, devendo o mérito ser analisado por este Tribunal.

No mérito do Pedido de Rescisão, o autor aponta que houve erro material no cálculo das despesas administrativas, demonstrando que ao invés de 2,75% o custeio das despesas administrativas alcançou o índice de 2,12%, conforme tabela acostada às fls. 192-TCE, fato ratificado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo desta relatoria.

Em relação a esse erro de cálculo, o próprio autor confessa às fls. 192-TCE, “que apesar de efetuada a correção com base nos relatórios das folhas de pagamentos da prefeitura e previdência municipal, continua em desacordo ao limite máximo de 2% estabelecido em legislação vigente”, o que teria alcançado 2,12%.

Ainda em relação a essa irregularidade, o autor apela para a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando que o não cumprimento do limite de 2% se deu em decorrência da realização de um concurso público ao qual causou impacto na folha de pagamento ante ao aumento de servidores concursados, informando que nas contas anuais de 2009 e 2010 esse limite foi devidamente respeitado.

Além dessas alegações, fundamenta o Pedido de Rescisão na violação a dispositivo de lei, apontando para isso o princípio da isonomia, fazendo menção a outras decisões deste Tribunal que decidiu de forma diferente em casos semelhantes

ao apontado pelo autor.

Ao final requer a rescisão do Acórdão nº 2.816/2009, para julgar regulares as contas e rever as multas aplicadas.

Ao analisar cuidadosamente as irregularidades que levaram ao julgamento irregular das contas, tenho convicção de que o não cumprimento do limite de 2% para despesas de custeio administrativo do órgão, foi a ensejadora da rejeição que ora se pretende a reforma, agravada, inclusive, pela reincidência da mesma irregularidade nas contas anuais dos exercícios de 2006 e 2007.

Quanto ao não cumprimento desse limite não há o que se discutir e não vislumbro nenhuma possibilidade legal de se alterar o mérito do Acórdão nº 2.816/2009, senão apenas reconhecer que o percentual dos gastos com custeio de despesas administrativas foi de 2,12% e não 2,75%.

Da mesma forma, não merecem guarida as alegações de ofensa ao princípio da isonomia de tratamento para órgãos que tiveram a mesma irregularidade com decisões diferentes. O não cumprimento do limite de 2% estipulado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 e o artigo 17, § 3º da Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/1999 é matéria pacificada neste Tribunal e ensejadora de rejeição de contas.

Para corroborar com essa afirmativa, ao consultar a Matriz de Irregularidade dos órgãos previdenciários no exercício de 2010, se constata que 11 deles não cumpriram o limite de 2% e todos tiveram as suas contas julgadas irregulares, como exemplo menciono os Acórdãos nºs 2.403/2011, 2.890/2011, 3.285/2011, 3.710/2011, 3.759/2011 e 3.828/2011.

Por fim, constato que a motivação ensejadora do Pedido de Rescisão, na verdade, se confunde com matéria recursal, pois o inciso II, do artigo 251, faz referência à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Ora, se os novos elementos estão alicerçados em retificação (ratificação) do anexo XL, página 11, do Balancete Financeiro, esse documento e outros que serviram de base de cálculo para a apuração do limite de 2% com despesas administrativas, já existiam na data do julgamento que ensejou o Acórdão que o gestor pretende rescindir.

Portanto, estou convicto de que não há documentos novos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Assim sendo, a matéria é recursal.

Com esses fundamentos passo a exarar o meu voto.

VOTO

Dessa forma, acolho em parte o Parecer nº 394/2011, às fls. 266/271-TCE, emitido pelo Procurador-Geral de Contas Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e voto no sentido de:

I - Com fundamento no caput do artigo 254, da Resolução nº 14/2007, **conhecer** o presente Pedido de Rescisão, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 251 e 252 da Resolução nº 14/2007;

II – No mérito, julgar **parcialmente procedente** a presente ação, apenas no sentido de reconhecer que os gastos com custeio de despesas administrativas atingiu o índice de 2,12%, contrário ao que prevê o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 e o artigo 17, § 3º da Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/1999, mantendo a rejeição das contas conforme consta no Acórdão nº 2.816/2009.

É como voto.

Cuiabá, 22 de março de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator